



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 037/2021

Aos doze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (participou da continuação de julgamento dos processos TC/007184/2018 e TC/011409/2018); e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO Nº 829/2021. TC/007184/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) apensado(s): **TC/019937/2017 – Representação.** *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33 de 14 de setembro de 2021 (conforme Decisão nº 707/2021, à fl. 01 da peça 68). Na presente sessão, deu-se prosseguimento à apreciação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Piriipiri-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o seu teor como segue abaixo.* **TC/007184/2018.** Prefeito: Luiz Cavalcante e Menezes. Advogado(s): Christiano Amorim Brito



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: fl. 21 da peça 32); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 16 da peça 49); e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 53). Concedida a palavra ao Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), o mesmo se reportou às falhas apontadas e suscitou o seguinte: a) *que, basicamente, o problema destas contas é o não cumprimento do gasto com pessoal; b) que a tese da defesa é de observar se no ano seguinte o gestor voltou ao percentual legal, tese essa seguida no âmbito da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Pleno desta Corte de Contas. No presente caso, o gestor atingiu o índice de gasto com pessoal no exercício seguinte (exercício financeiro de 2018); c) que a DFAM fez essa análise com base na Decisão Plenária nº 889/2014 (aquela que exclui as receitas do custeio da saúde e as despesas com pessoas referentes a estas receitas); d) que a DFAM fez essa análise e verificou que o percentual atingido foi 52,42%; e) que tem duas outras exigências que a DFAM, equivocadamente, afirma que o município não teria atingido. Porque a receita tributária arrecadada elevou-se de 5.750.000,00 para 6.812.000,00. No entanto, ela considera a elevação percentual. Em termos percentuais, o percentual da receita arrecada ficou em 13%. Porque ela é diretamente proporcional e houve um aumento da receita total, mas com base nessa premissa que é equivocada. E a outra é que não seria possível fazer a comparação com as duas folhas porque a defesa não juntou. E a nossa tese é de que o acesso é eletrônico, é o sistema FOLHA SAGRES. Que não faz sentido nos dias de hoje, em processo eletrônico, ser juntada quase duas mil páginas de papel impresso sendo que a consulta pode ser feita eletronicamente. Que a defesa não se desincumbiu da sua obrigação, muito pelo contrário, ela a cumpriu, informando o documento eletrônico que pode ser acessado claramente pelo TCE/PI; f) que a defesa requer que o Colegiado da Primeira Câmara solicite à DFAM as seguintes informações: No ano de 2017 a receita própria do município de Piri-piri-PI se elevou de R\$ 5.750.128,38 para R\$ 6.812.664,55, tendo uma elevação nominal real?; Na comparação das folhas de pagamento dos anos de 2017 e 2018 houve aumento no número de servidores comissionados ou contratados já que, por decisão judicial, houve aumento na folha de efetivos?; O gestor atingiu o índice de gasto com pessoal no exercício financeiro seguinte (exercício de 2018)?; g) que são esses os questionamentos apresentados, os quais são feitos primando pelos princípios da celeridade processual, da razoabilidade e da eficiência das decisões desta Corte de Contas, pois é uma mera informação que pode solucionar uma falha grave e evitar a postergação do julgamento desse processo com recursos, sendo que estes esclarecimentos extinguirão quaisquer dúvidas sobre a principal falha constante neste processo. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pelo **encaminhamento dos autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que a mesma responda os questionamentos apresentados na sessão pelo Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 831/2021. **TC/013729/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Willhelm Barbosa Lima. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos; petição à peça 40); Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) – (procuração: fl. 01 da peça 51); Victor Abraão Cerqueira Guerra (OAB/PI nº 16.028) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Victor Abraão Cerqueira Guerra (OAB/PI nº 16.028), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI** para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) *proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;* b) *inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI** para que: a) *atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;* b) *priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade/série encontradas;* c) *empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 834/2021. **TC/022581/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, EM BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Lianne de Sousa Santos – Diretora-Geral. Advogado(s): Luan



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (procuração: fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/18 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Laianne de Sousa Santos** (*Diretora-Geral*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) do HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, EM BARRAS-PI**, nos seguintes termos: a) *imediate nomeação de um Controlador Interno, em atendimento ao art. 74 da CF/88 e demais legislações correlatas, objetivando o devido acompanhamento e manifestação nas prestações de contas do Órgão;* b) *imediate nomeação de um representante da administração para exercer a função de Fiscal de Contrato, em atendimento ao art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 835/2021. TC/014668/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Objeto: supostas práticas de atos de improbidade administrativa. Denunciado(s): Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito Municipal; Matsuzuk Cipriano de Moura – ex-Gestor do FMAS. Denunciante(s): Francisco de Assis Marcolino Dantas – Vereador; Ireny Gonçalves de Carvalho Vale – Vereadora; e Josenilza Pereira de Moura Santos – Vereadora. Advogada(s) de Denunciado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e outro – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 32, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Matsuzuk Cipriano de Moura** (ex-Gestor do FMAS), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 836/2021. **TC/004259/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2020. Representado(s): José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): empresa CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. Advogada(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Advogada(s) do(s) Representante(s): Caroline Moura Maffra (OAB/SP nº 293.935) e *outros* – (Procuração: empresa CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA – fl. 08 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI e à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**, para que, em obediência à Nota Técnica nº 01/2020 e à recomendação já efetuada por esta Corte de Contas, sempre que possível, realizem procedimentos licitatórios na forma eletrônica, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR:** (Em Substituição a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 844/2021. **TC/011409/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) apensado(s): **TC/014857/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, constatando pendências nas prestações de contas (SAGRES Contábil e SAGRES Folha/Mês 04), essenciais à análise da Prestação de Contas do Município de Jacobina do Piauí-PI (*Representado: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 010/2019, à peça 21*); **TC/013292/2018 – Representação** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.761/18, à peça 23*). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33 de 14 de setembro de 2021 (conforme Decisão nº 718/2021, à fl. 01 da peça 45). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Gederlânio Rodrigues de Oliveira. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 09 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 36, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7275-O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/09/2021 (*Decisão nº 718/2021, à fl. 01 da peça 45*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Barbosa.

**DECISÃO Nº 848/2021. TC/013651/2020 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, INCISOS I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: LAURA GLÊCE DA SILVA** (CPF nº 341.189.003-78, RG nº 407.758-PI), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 002863-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento da divisão técnica, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 2.608/2019–PIAUI PREVIDÊNCIA de 12 de setembro de 2019, publicada na página 44 do Diário Oficial nº 181 de 24/09/2019, às fls. 268 e 272 da peça 01*) que concede à Sra. **LAURA GLÊCE DA SILVA** (CPF nº 341.189.003-78, RG nº 407.758-PI) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) pelas seguintes razões: a) *o art. 37, II, da CF, exige o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público; b) o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de repudiar a figura da “transposição”, de modo a não permitir a admissão no sistema jurídico brasileiro de qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo, consoante se depreende do teor da Súmula nº 685 do STF; c) a matéria em caso concreto já foi apreciada pelo Tribunal Pleno do TCE (Decisão nº 656/08), na sessão plenária nº 42, de 15 de outubro de 2008, que considerou o §2º do art. 4º da LC nº 62/2005 como inconstitucional, com fundamento no art. 37, II, da CF/88 e no art. 161 § 3º da Resolução nº 1.225/95 (Regimento Interno TCE/PI) em vigor a época da decisão; d) a transposição do cargo de Técnico em Contabilidade (tabela geral de cargos da fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF), sem prévia aprovação em concurso público, é inconstitucional. Tal entendimento foi pacificado por esta Corte na Decisão Plenária nº 656/08, de 15/10/08, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual de nº 62/05; e) esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula da jurisprudência nº 05 a passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837; f) no presente caso, a transposição de cargo ocorreu em 27/12/2005, ou seja, após o prazo fixado pela jurisprudência, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada, Sra. **LAURA GLÊCE DA SILVA** (CPF nº 341.189.003-78, RG nº 407.758-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 849/2021. **TC/013497/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Ausência de recolhimento ao RPPS do município de valores referentes às contribuições devidas do Servidor e devidas pelo ente federativo (patronal), no período de agosto de 2017 a julho de 2020. Representado(s): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal; e Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes – Gestora do Fundo Municipal de Previdência. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 29, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pela **conversão da presente Representação em processo de Tomada Contas Especial**, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado ao Fundo de Previdência e ao Município de Sebastião Barros-PI, com a necessária apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário municipal, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08 maio de 2014. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, que, **após a conversão acima citada, sejam os autos do processo encaminhados à Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social** para análise da autoria do fato e da materialidade do dano, manifestando-se de forma conclusiva acerca de eventual imputação de débito aos responsáveis, conforme determinação do art. 23 da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, **após a manifestação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, seja feita a citação dos responsáveis** para apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, consoante previsão disposta no art. 24 da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, **após decorrido o prazo para apresentação de defesa, sejam os autos do processo encaminhados ao Ministério Público de Contas** para manifestação definitiva. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 853/2021. **TC/001901/2016 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016).** Fase Fiscalizatória: Fiscalização dos Atos de Nomeação (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*). Responsável(is): Marcos Nunes Chaves – Prefeito Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (peça 10), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 19 a 31 e 47 a 56), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 63 a 69), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 75 e 87), o Acórdão TCE/PI nº 349/2020 (peça 81), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 32, 57, 70, 76 e 88), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 01/2016)** e sob a responsabilidade do Sr. Marcos Nunes Chaves (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 01** (peça 87). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 854/2021. **TC/014356/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Bezerra Neto. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 19 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 855/2021. **TC/022297/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 27. **Preliminarmente**, após a relatoria do processo pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), em sua sustentação oral, reportou-se às falhas apontadas e alegou: que a gestora ficou impossibilitada de se defender no tempo hábil em razão de não ter chegado a ela o ofício da citação, reconhecendo que o mesmo, apesar de remetido para o endereço residencial da Prefeita Municipal, foi, por razões desconhecidas, extraviado por um funcionário do almoxarifado da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI que estava ocasionalmente na residência da gestora; que as falhas imputadas eram graves e que o não oferecimento de defesa tempestiva poderia ocasionar consequências sérias para a gestora municipal. Por estas razões, requereu a não apreciação da presente prestação de contas neste momento, bem como que fosse promovida a anulação da citação inicial e ofertado à Sra. Carmelita de Castro Silva novo prazo para apresentação de defesa, garantindo-se, assim, o regular exercício do contraditório e ampla defesa. Na sequência, a Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se de forma contrária à anulação da citação inicial, uma vez que o referido ofício foi encaminhado corretamente para o endereço residencial da gestora municipal e que esta Corte de Contas não poderia ser responsabilizada pelo fato da pessoa que recebeu a correspondência não a ter entregado à destinatária. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (fl. 01 da peça 38), pelo **acolhimento da preliminar de nulidade da citação** com o fundamento de que o subscritor do Aviso de Recebimento (AR) alusivo à mesma, feita na residência da gestora, não pertence ao seu ciclo familiar, nem trabalha na residência dela, ficando **reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para formalização de defesa, com a ciência da Prefeita Municipal, Sra. Carmelita Castro Silva, ocorrendo na presente sessão de julgamento por intermédio de sua Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646)**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, após a apresentação da defesa, sejam os autos do processo encaminhados ao **setor técnico para análise** e, em seguida, ao **Ministério Público de Contas para manifestação**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 857/2021. **TC/007781/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Rufino da Silva Júnior. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: fl. 08 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Rufino da Silva Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Edvaldo de Holanda Moura. Advogado(s): Aureliano de Souza Pinheiro (OAB/PI nº 12.875) e *outro* – (Procuração: fl. 04 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 858/2021. **TC/011078/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: DONIZETTI RIBEIRO SOARES** (CPF nº 350.106.143-91), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência I, Matrícula nº 4153774, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

com a manifestação ministerial, em atendimento do Princípio da Legalidade e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria/Presidência Nº 661/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de março de 2021, *publicada na página 04 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.091 de 10/03/2021, à fl. 343 da peça 01, homologada pela Portaria GP nº 0670/2021-PIAUIPREV de 14/06/2021, publicada na página 21 do Diário Oficial nº 128 de 21/06/2021, às fls. 346/347*) que concede ao Sr. **DONIZETTI RIBEIRO SOARES** (CPF nº 350.106.143-91) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula TCE/PI nº 05/10 – *no caso presente, a transposição ocorreu em 09/10/2015, através de processo administrativo (fls. 287/289 da peça 01), data posterior à permitida para o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a CF/88*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, Sr. **DONIZETTI RIBEIRO SOARES** (CPF nº 350.106.143-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 859/2021. TC/000738/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020).** Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 09 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 06 e 07), a Decisão Monocrática nº 32/2020-GJC (peça 08), a Decisão Plenária nº 082/20-EX (peça 13), a Informação após Contraditório em Processo de Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 22 a 28), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas do Processo Seletivo (Edital nº 001/2020) da Prefeitura Municipal de**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Guadalupe-PI**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (*Prefeita Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Jozeneide Fernandes Lima** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, VIII da *Lei Estadual nº 5.888/09*), por atraso injustificado no cadastro dos atos relativos ao certame junto ao RHWeb (Resolução TCE/PI Nº. 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da *Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da *resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da *Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI** nos seguintes termos: a) *Que proceda à correção das impropriedades listadas na informação inicial (peça 07) em certames futuros;* b) *Que tão logo finde esse período emergencial por conta do combate a pandemia de COVID19, proceda-se à realização de concurso público para o quadro efetivo de servidores, a fim de se preservar a continuidade dos serviços públicos no município.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da *Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI** nos seguintes termos: a) *Que caso tenha sido prorrogado o citado Processo Seletivo, que a gestora insira no prazo de 10 (dez) dias o ato correspondente no Sistema RHWeb, nos termos do art. 6º, IV da Resolução TCE/PI nº 23/2016;* b) *Que a atual gestora insira, no prazo de 10 (dez) dias, todas as admissões decorrentes do Edital nº 01/2020 no Sistema RHWeb, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016;* c) *Que seja demonstrado, no prazo de 10 (dez) dias, que os servidores constantes na folha da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI (Tabela 1 e 2 do Item V, peça 30), cujo vínculo é o de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), decorrem de Processo Seletivo em plena vigência, sob pena de nulidade dos contratos.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 863/2021. **TC/014009/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB. Denunciado(s): Miguel Borges de Oliveira Junior – Prefeito Municipal; Ely Sandro Vaz e Silva – Secretário Municipal de Educação. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s): Paulo César Pereira Alencar (OAB/CE nº 7.125) – (Procuração: empresa DIDÁTICOS EDITORA LTDA-ME – fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Certidões



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 32, o relatório interno de informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/13 da peça 24, o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 1/DFESP, às fls. 01/13 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e fls. 01/12 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel Borges de Oliveira Junior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ely Sandro Vaz e Silva (Secretário Municipal de Educação)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de processo de Tomada Contas Especial**, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado, a necessária quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 maio de 2014, em razão da contratação ilegal da empresa DIDATICOS EDITORA LTDA, no valor de R\$ 1.000.000,00, para a produção e publicação de livro sobre a história do Município de Miguel Alves-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, para que realize Auditoria nas obras de reforma e ampliação das unidades escolares Almirallice Medeiros, Francisco Fontinele, Saul Alves e Dirceu Mendes Arcoverde, todas no município de Miguel Alves, Piauí-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI** para que promova, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a devolução às contas dos precatórios do FUNDEF do valor gasto indevidamente com uniformes, que não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópia** do parecer ministerial, bem assim dos relatórios técnicos (peças 24/25) à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para conhecimento da contratação da empresa DIDÁTICOS EDITORA LTDA., no exercício financeiro de 2020, pela Prefeitura Municipal de Esperantina-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e após julgamento, **que os autos sejam enviados à DFESP-EDUCAÇÃO**, para o monitoramento da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

verificação do cumprimento das determinações acima elencadas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** para as demais providências cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí**, para ciência das ocorrências tratadas no presente processo e para a adoção das providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 866/2021. TC/015600/2020 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: suposta irregularidade na realização de Concurso Público, Edital nº 001/2020. Denunciado(s): Márcio Wander Freitas Crisanto – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): João Bosco Evangelista Lima – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Tamara Nunes Pinheiro (OAB/PI nº 17.856) – (Procuração: João Bosco Evangelista Lima/Vereador – fl. 10 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 345/2020-GJV, às fls. 01/05 da peça 04, a Decisão Plenária nº 1.196/20-EX, à fl. 01 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO Nº 830/2021. TC/003051/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeitura Municipal; Alexandre Pereira de Sá – FUNDEB; Edson Silva Araújo – FMS; Arleide Teles da Silva – FMAS; Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Câmara Municipal. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 49); Fernando Galvão Neto (OAB/PI nº 15.941) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 87); Nelson de Carvalho Almeida



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 93); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 95). Processo(s) Apensado(s): **TC/012948/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/014243/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/017275/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/018924/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/015149/2016 – Inspeção** referente à Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Inspecionada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal. Advogado da Inspecionada: Wytalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, com Procuração/Prefeita Municipal à fl 02 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 153/17, à peça 24*); **TC/021391/2016 – Inspeção** (*Acórdão TCE/PI nº 1.589/17, à peça 31*); **TC/019768/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal (*Denunciada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Advogados do Denunciante: Virgílio Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 2.040, e outro, com Procuração à fl. 12 da peça 01. Julgamento: Decisão Monocrática, à peça 04; Decisão Plenária nº 1.667/16–EX, à peça 10*). Considerando os requerimentos do Advogado Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437), protocolados sob os números 015499/2021 (fl. 01 da peça 92 e fl. 01 da peça 93) e 015500/2021 (fl. 01 da peça 94 e fl. 01 da peça 95), os despachos do Relator autorizando a retirada do processo da Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021 pelo prazo de 02 (duas) sessões (fl. 01 do despacho DES-4680/2021 das peças 92 e 93), a Decisão da Primeira Câmara nº 803/2021 de 05/10/2021 retirando o processo em questão da pauta de julgamento pelo prazo de 01 (uma) sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que, desta forma, fique plenamente atendido os prazos





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

de retirada de pauta determinados nos despachos acima mencionados. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 832/2021. TC/007705/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Alcione Barbosa Viana – Prefeitura Municipal; Valda Pereira Vilarinho Viana – FMS; Maria Raimunda Gomes de Sousa – Controladoria (01/01 a 17/09/2018); Ademir Ferreira Lima Chaves – Controladoria (18/09 a 31/12/2018); Ulisses de Oliveira Sales – Comissão de Licitação/Pregoeiro; Raimundo Vale Moreno de Sousa – Câmara Municipal. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 28 da peça 39); Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 54). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4690/2021 da peça 54), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192), protocolado sob o número 015929/2021 (fls. 01/02 da peça 54). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 833/2021. TC/022324/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Mylana Vilarinho de Oliveira Costa – Presidente da Câmara Municipal; e João Wilson Ferreira Lima – Controlador. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal, com petições às peças 15 e 24). Considerando o requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 015675/2021 (fls. 01/02 da peça 24 e fls. 01/03 da peça 25), o despacho do Relator autorizando a retirada do processo da Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021 pelo prazo de 02 (duas) sessões (fl. 01 do despacho DES-4685/2021 das peças 24 e 25), a Decisão da Primeira Câmara nº 804/2021 de 05/10/2021 (fl. 01 da peça 26) retirando o processo em questão da pauta de julgamento pelo prazo de 01 (uma) sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

de 23/01/14) para que, desta forma, fique plenamente atendido o prazo de retirada de pauta determinado no despacho acima mencionado. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR** (Em Substituição ao CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 837/2021. **TC/007049/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 20 da peça 43); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 58); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal; petição à peça 61). Processo(s) apensado(s): **TC/020123/2017 – Representação (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 646/18, à peça 21); TC/019933/2017 – Representação (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.957/19, à peça 27).** Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da primeira sessão em que for possível ter quórum para sua votação. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 838/2021. **TC/022298/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 31); Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 839/2021. **TC/014475/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco das Chagas Alves Neto – Gerente do Fundo Municipal de Previdência; Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento – Presidente do Conselho Deliberativo; e João José de Araújo – Presidente do Conselho Fiscal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da primeira sessão em que for possível ter quórum para sua votação**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 840/2021. **TC/007099/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 62). Processo(s) apensado(s): **TC/026923/2017 – Admissão de Pessoal (Processo Seletivo – Edital nº 001/2017. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.944/2018, à peça 32. Processo apensado: TC/005708/2019 – Pedido de Reexame, com Julgamento/Acórdão TCE/PI nº 1.257/19, à peça 21)**. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 841/2021. **TC/009418/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 11 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 842/2021. **TC/008818/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): João Coelho de Santana – Prefeitura Municipal; Zilmar Silva da Penha – FMS (02/04 a 31/12/2018); Estuit Sampaio dos Santos – Controladoria; Francisco das Chagas Silva Sousa – Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 843/2021. **TC/007270/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades em Processo Licitatório, Concorrência nº 001/2020. Denunciado(s): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Advogado(s) de Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 16 da peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR** (Em Substituição a CONS.<sup>a</sup> FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 845/2021. **TC/004324/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador; e Francisco Ewerton Brandão Filho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petições à peça 09 e 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que alegou a necessidade de se ofertar ao gestor denunciado um novo prazo para apresentação de defesa complementar frente a novos fatos levantados pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) em seu relatório (peça 16), distintos daqueles noticiados no objeto inicial da presente denúncia, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas, considerando a alegação da defesa em sede de sustentação oral de que a Unidade Técnica deste Tribunal inseriu em seu relatório (peça 16) “questionamentos sobre outros pontos presentes no procedimento licitatório, pontos estes não tratados em defesa”, e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pela conversão do julgamento em **nova notificação do gestor denunciado para apresentação de defesa complementar**, na forma regimental, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis** (art. 259, VI c/c o art. 260, RITCE), **contados a partir da presente sessão de julgamento – o gestor foi notificado em sessão por intermédio do seu Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466)**. Após, sejam os autos encaminhados à DFAM, para o contraditório, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e emissão de parecer. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 846/2021. **TC/018826/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Prefeito Municipal; e Rosa Cléia de Sousa Azevedo – Secretária Municipal de Finanças. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 11; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 11); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 32; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente da Primeira Câmara*), **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 05/10/2021 (*Decisão da Primeira Câmara nº 818/2021 – peça 35*). Assim, o referido processo **retornará na primeira Pauta de Julgamento deste Colegiado** em que for possível repetir a mesma composição votante da sessão julgadora inicial acima mencionada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 847/2021. **TC/007757/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Carmelita de Castro Silva – Prefeitura Municipal; Nailor Gonçalves de Castro – FUNDEB (01/01 a 01/06/2018); Silmara Oliveira Silva – FUNDEB (02/06 a 31/12/2018); Jussival de Macedo Silva Júnior – FMS; Marlene Ribeiro da Silva – FMAS (01/01 a 01/06/2018); Altícia Ribeiro Macedo de Castro Assis – FMAS (02/06 a 31/12/2018); Edmundo Rodrigues Belo – Secretaria Municipal de Administração e Finanças (01/01 a 20/03/2018); Nazareno de Castro Assis – Secretaria Municipal de Administração e Finanças (21/03 a 30/05/2018); e Nailor Gonçalves de Castro – Secretaria Municipal de Administração e Finanças (31/05 a 31/12/2018); Luana Paes de Almeida Castro – Comissão de Licitação (Pregoeira); Eumadeus Pereira Ferreira – Câmara Municipal. Advogada(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 48); José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Sem procuração nos autos: FUNDEB/2<sup>a</sup> Gestora, com petição à peça 36; FMAS/1<sup>a</sup> Gestora, com petição à peça 37; FMAS/2<sup>a</sup> Gestora, com petição à peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pelo **encaminhamento** do presente processo à **Divisão Processual** para que o mesmo seja **redistribuído a novo relator** em razão da declaração de suspeição da Relatora Titular Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (despacho à peça 53). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 850/2021. **TC/017177/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 10 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 04 a 07), o Relatório de Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 16 a 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para **reexame da matéria** frente às alegações do advogado de defesa acima citado. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – O processo foi relatado e discutido; 2 – Ficou pendente a fase de votação. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 851/2021. **TC/002956/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal; Elisabete Silva de Aguiar – FUNDEB; Maria de Fátima Alves – FMS; Francisco das Chagas Alves Neto – FMPS; Antônio Aristides de Carvalho – Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 25 da peça 65. Sem procuração nos autos: FMS, com petição à peça 67); Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 89); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 94); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal, com petição à peça 92). Processo(s) Apensado(s): **TC/018886/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal; e Francisco das Chagas Alves Neto - Gestor do FMPS.*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Advogados dos Representados: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal, com petição à peça 19; Luiz Tiago Silva Fraga, OAB/PI nº 12.091 e sem procuração nos autos/gestor do FMPS, com petição à peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 448/2017, à peça 28); TC/010701/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 18 da peça 08; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.919/2017, à peça 24); TC/010909/2016 – Denúncia sobre supostas irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do município de Esperantina-PI (ESPERANTINA PREV) – (Denunciada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 15 da peça 08; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.920/2017, à peça 19); TC/015996/2016 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (Representada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: João Evangelista de Sena Júnior, OAB/PI nº 14.260 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal, com petição à peça 21; Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB/PI nº 8.754 e outros, sem procuração nos autos. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 803/18, à peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da primeira sessão em que for possível ter quórum para sua votação. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

**DECISÃO Nº 852/2021. TC/007866/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeitura Municipal; Maria de Fátima Sousa Santos – Comissão Permanente de Licitação/Presidente; José de Deus Silva Sales – Controladoria; João de Deus de Sousa Ramos – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 29 da peça 36. Sem procuração nos autos: Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 37;





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Controladoria, com petição à peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente da Primeira Câmara*), **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 24/08/2021 (*Decisão da Primeira Câmara nº 672/2021 – peça 48*). Assim, o referido processo **retornará na primeira Pauta de Julgamento deste Colegiado** em que for possível repetir a mesma composição votante da sessão julgadora inicial acima mencionada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 856/2021. **TC/007710/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Ananias Fernandes de Sousa – Prefeitura Municipal; Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante – FUNDEB; João Lima Rocha – FMS; Antônia Nogueira de Sousa – FMAS; Carlos César Vieira Lima – Câmara Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 17 da peça 42; FUNDEB – fl. 18 da peça 42; FMS – fl. 20 da peça 42; FMAS – fl. 21 da peça 42); Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) – (sem procuração nos autos: Câmara Municipal, com petição à peça 45). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6359/2021 da peça 54), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 015677/2021 (fls. 01/02 da peça 54). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 860/2021. **TC/007945/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeitura Municipal; Enivá Araújo de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

França – FUNDEB; Flávia de Oliveira Silva – FMS; Andréa dos Passos Amorim – FMAS; Almir de Oliveira Alencar – Secretaria Municipal de Finanças; Mauro Ferreira Costa – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 14); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (procuração: FUNDEB – fl. 01 da peça 38); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outros* – (procuração: Câmara Municipal – fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência dos documentos acostados nas peças 36, 42 e 46 a 53. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 861/2021. **TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 862/2021. **TC/011378/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência de documentação acostada na peça 30. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 864/2021. **TC/001049/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 15). Advogado(s) do(s) Representante(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) – (procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em razão da complexidade da matéria, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo ao PLENO desta Corte de Contas (art. 82, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** para deliberação sobre a matéria envolvendo a nomeação de Controlador Interno. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 865/2021. **TC/007836/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto – Prefeitura Municipal; Evilânia Campelo Soares de Carvalho – FUNDEB; Thaísa Veloso Bonfim Moura Bertino – FMS; Santana Izidório Dantas – FMAS; Luís Henrique Campelo Silva – Hospital; Lindomar Leite de Araújo – Secretaria Municipal de Administração; Acácia Elianne Dantas de Santana e Silva – Comissão de Licitação/Pregoeira; Acácia Elianne Dantas de Santana e Silva – Controladoria; João Francisco Mendes – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 36 da peça 29; FUNDEB – fl. 32 da peça 29; FMS – fl. 29 da peça 29; FMAS – fl. 35 da peça 29; Hospital – fl. 34 da peça 29; Secretaria Municipal de Administração – fl. 33 da peça 29; Comissão de Licitação/Pregoeira – fl. 31 da peça 29; Controladoria – fl. 31 da peça 29; Câmara Municipal – fl. 14 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/10/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 13/02/2023 10:24:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:54:38**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:49:17**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 037 de 12/10/2021. 28

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 12:08:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 11:15:02**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - A43425B3EAF30ECC55C1075AD53A9FC